



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 231, DE 2017

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, trinta dias.

AUTORIA: Senador Humberto Costa

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, trinta dias.

SF/17038.93065-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O sistema de segurança referido no art. 1º inclui:

I – vigilantes;

II – alarme que permita a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III – circuito fechado de televisão (CFTV) que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), com capacidade para armazenar imagens por, no mínimo, 30 (trinta) dias; e

IV – pelo menos um dos seguintes dispositivos:

a) artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

b) cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação.



SF/17038.93065-34

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe uma modificação na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que trata da segurança dos estabelecimentos financeiros, para obrigar os a possuir circuito fechado de televisão (CFTV).

Atualmente, os “equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes” são dispositivos de segurança opcionais.

Um sistema de CFTV é capaz de registrar em vídeo a movimentação de pessoas no interior do estabelecimento financeiro, possibilitando a identificação dos envolvidos em um assalto.

Os sistemas atuais possuem baixa capacidade de armazenamento. Com isso, uma gravação é apagada poucos dias depois, para dar lugar a uma nova gravação.

Além disso, os sistemas atuais usam câmeras de baixa resolução e mal posicionadas, o que inviabiliza a identificação dos criminosos.

Por essas razões, este projeto de lei exige que os sistemas de CFTV observem as recomendações técnicas do Departamento de Polícia Federal (DPF) e armazenem as imagens por, pelo menos, 30 (trinta) dias.

Essa medida visa evitar os assaltos às agências bancárias (ainda muito frequentes, especialmente nas cidades do interior) e aumentar a segurança de seus funcionários e usuários.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.102, de 20 de Junho de 1983 - Lei de Segurança Bancária - 7102/83

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7102>

- artigo 2º